



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.928817/2009-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.105 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente DEMAER DESPACHOS E ASSESSORIA A EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA RECURSAL. INSTAURAÇÃO RECURSAL DA LIDE PREJUDICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não é possível conhecer do Recurso Voluntário que não apresenta os requisitos mínimos de admissibilidade previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal. Constatando-se na peça recursal a ausência das razões fáticas, fundamentos, e pontos de discordância, resta-se configurado a sua inépcia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-90.903, da 3ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se do PER/DCOMP n.º 6952.95412.140307.1.7.02-0708 (e-fls. 10/17), em que se pleiteia o reconhecimento do direito creditório para fins de compensação, oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, no valor original de R\$34.518,09.

2. A autoridade administrativa, mediante Despacho Decisório, rastreamento n.º 848642181 de 07/10/2009 (e-fls. 4), recebido em 20/10/2009 (e-fls.45 e 49), reconheceu **parcialmente** o crédito, nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação Do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Parc. Crédito	IR Exterior	Retenções Fonte	Pagamentos	Est.Comp.SNPA	Est.Parceladas	Dem.Est.Comp.	SOMA Parc.Créd.
PER/DCOMP	0,00	6.007,01	28.511,08	0,00	0,00	0,00	34.518,09
CONFIRMADAS	0,00	6.007,01	28.511,08	0,00	0,00	0,00	34.518,09

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 34.518,09

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 61.478,69

IRPJ devido: R\$ 26.960,60 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$7.557,49

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP: 06952.95412.140307.1.7.02-0708

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no (s) seguinte(s) PER/DCOMP: 11109.72100.120809.1.7.02-6200 (...)

3. O interessado, em 29/10/2009 (e-fls. 2/3), apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

- a) Diz que o saldo negativo de IRPJ é de R\$34.518,09;
- b) O PER/DCOMP n.º 6952.95412.140307.1.7.02-0708 foi preenchido incorretamente;

4. Por fim, requer:

- a) Que os PER/DCOMP sejam homologados.

5. Nesta Turma, foram acostadas consultas de e-fls.72/144. É o Relatório.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Reforma-se o Despacho Decisório se o direito creditório foi parcialmente comprovado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“7. Trata-se de homologação **parcial** de compensação declarada, em razão do PER/DCOMP apresentar demonstrativo das parcelas de composição do crédito em valor insuficiente para gerar saldo negativo de IRPJ declarado no PER/DCOMP e informado na DIPJ, ano-calendário 2005.

A - Da Análise do Saldo Negativo de IRPJ (ano-calendário 2005)

8. Há que se analisar a origem do crédito pleiteado no PER/DCOMP n.º 6952.95412.140307.1.7.02-0708 (e-fls. 10/17).

9. No referido PER/DCOMP, o valor do crédito original na data da transmissão informado é R\$ 34.518,09 (e-fls. 12).

10. O interessado apresentou uma única DIPJ para o ano-calendário 2005 (e-fls.75), oportunidade em que foi informado um saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$34.518,09, tendo como deduções:

Tabela 1

DIPJ	e-fls.	IRPJ devido- Ficha 12A	Estimativa	IRPJ Retido – Linha 13	Saldo IRPJ
Entregue em 23/06/2006	9	26.960,60	53.561,80	7.916,89	-34.518,09

B - Das Retenções de IRPJ – dedução no ajuste anual

11. No Despacho Decisório (e-fls.4) foram confirmadas integralmente tanto as retenções de IR, sob o código 1708, para o ano-calendário 2005, no total de R\$ 6.007,01 quanto os pagamentos de estimativa no valor de R\$25.511,08, resultando em um total confirmado de R\$34.518,09 (e-fls. 46).

12. O interessado alega que ocorreu erro no preenchimento do PER/DCOMP.

13. De fato, assiste razão ao interessado quanto ao cometimento de erro no preenchimento do PER/DCOMP.

14. Nos sistemas da RFB (DIRF), e-fls. 130/142, constam 51 fontes pagadoras que efetivaram retenções sob o código 17081, 80452 ou 57063, no total de R\$21.691,21, conforme tabela a seguir:

Tabela 2

(...)

15. Observe-se que na elaboração da tabela 2 pesquisou-se o CNPJ do beneficiário (interessado) no formato com 8 dígitos.

16. Vê-se que embora no PER/DCOMP, o interessado tenha informado como parcela de composição do crédito (e-fls.13) apenas duas fontes pagadoras -que correspondem aos itens 17 e 25 da tabela 2 -, com retenções confirmadas sob o código de receita 1708 no total de R\$19.954,78, na DIPJ (Ficha 50, e-fls.105/119) e na DIRF a quantidade de fontes pagadoras é superior, bem como o montante de retenções.

17. Assim, com fundamento no princípio da verdade material, foram consideradas na análise (tabela 2) todas as retenções confirmadas em DIRF, sob cód. receita 1708, 8045 e 5706, bem como a retenção correspondente de IRPJ relativa ao código 61904.

Código de retenção 8045 – IRRF - Receita de comissões e corretagens

18. Quanto à retenção efetuada pelas fontes pagadoras, sob código de receita: 8045, IRRF – outros rendimentos, em relação à referida retenção, cabe ao interessado – pessoa jurídica recebedora da receita de comissões e corretagens- o recolhimento do imposto e sua correspondente comprovação.

19. A legislação determina a retenção do imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5%, incidente nas importâncias pagas/creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, decorrentes da prestação de serviços de propaganda e publicidade. Dispõe o inciso II, do art.651, do Decreto 3000, de 26 de março de 1999:

Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 8º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º):

I - ... (omissis)...

II - por serviços de propaganda e publicidade.” (grifo nosso)

20. O art.15 da Instrução Normativa SRF nº. 784, de 19 de novembro de 2007, determina que, nos casos de prestação de serviços de propaganda e publicidade, o anunciante é obrigado à entrega da Dirf:

Art. 15. Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte deverão ser informados na Dirf:

I - - ... (omissis)...

II - do anunciante que tenha pago a agências de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade. (grifo nosso)

21. Da consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, verifica-se que, para o ano-calendário de 2005 não foram localizados recolhimentos para o interessado com o código de retenção 8045.

22. Tem-se, então, como não comprovada, as retenções do imposto, código 8045, relativo às fontes pagadoras itens 43 a 51 da tabela 2.

Código de retenção 5706 – IRRF – Juros sobre capital próprio (JSCP)

23. Os juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, ficam sujeitos à alíquota de 15% de imposto de renda retido na fonte (IRRF) e poderão ser deduzidos na apuração do lucro real. É o que prevê o art.347 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99- (Lei nº 9.249/95, art.9º):

Art. 347. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto na forma prevista no art.688 (Lei nº 9.249/95, art.9º, § 7o).

24. O imposto retido na fonte, para a pessoa jurídica **beneficiária** tributada pelo Lucro Real, é considerado **antecipação** do imposto devido no encerramento do período de apuração ou, ainda, pode ser **compensado** com aquele que for retido, por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. É o que dispõe a Lei nº 9.249, de 26/12/1995:

Art. 9º (...)§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

*I - **antecipação** do devido na declaração de rendimentos, no caso de **beneficiário** pessoa jurídica tributada com base no lucro real;*

*(...)§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser **compensado com o retido** por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.*

25. O imposto retido, considerado como antecipação, sobre receitas computadas na determinação do Lucro Real, será abatido do imposto devido ou, por opção da pessoa

jurídica tributada pelo Lucro Real, da base de cálculo estimada. É o disposto no art.837, do RIR/99, combinado com o art.2º da Lei nº 9.430/96:

*Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será **abatida** do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a **imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração** (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º).*

.....
*Pagamento por Estimativa Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado **sobre base de cálculo estimada**, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

(...)

*§ 4º Para efeito de determinação do **saldo de imposto a pagar ou a ser compensado**, a pessoa jurídica poderá deduzir do **imposto devido** o valor:*

(...)

*III - do imposto de renda **pago ou retido** na fonte, incidente sobre **receitas computadas na determinação do lucro real**;*

26. Quanto à dedutibilidade dos JSCP na determinação do lucro real, a legislação qualifica o pagamento/crédito de juros sobre o capital como despesa financeira e o recebimento dos juros, pelo beneficiário, como receita financeira. Dispõe a Instrução Normativa SRF nº 11, de 21/02/1996:

Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a

.....
§ 10. O imposto incidente na fonte, assumido pela pessoa jurídica, será recolhido no prazo de quinze dias contados do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos juros, sendo considerado:

a) definitivo, nos casos de beneficiário pessoa física ou jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isentas;

b) como antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.

*§ 11. Na hipótese da alínea "b" do § anterior, **a pessoa jurídica beneficiária deverá registrar, como receita financeira**, o valor dos juros capitalizados que lhe couber e o do imposto de renda na fonte a compensar.*

.....
Art. 30 O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art.202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na fonte.

*Parágrafo único. Para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando exercida a opção de que trata o §1º do artigo anterior, **deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras** (grifo nossos).*

27. Segundo o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 41, de 22/04/1998, a pessoa jurídica, **beneficiária** dos juros pagos ou creditados, deve escriturar referidos rendimentos como **receita, observando o regime de competência**.

28. Excepcionalmente, a legislação permite que os juros pagos/creditados sejam imputados aos dividendos obrigatórios (art. 202 da Lei nº 6.404/76).

RIR/99

Art. 347. (...)

§ 3º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º (Lei nº 9.249/95, art.9º, § 7o).

29. O interessado não informou o valor da receita na DRE da DIPJ - Linha 37 – Receitas de Juros Sobre o Capital Próprio.

30. Tem-se, então, como não comprovadas, as retenções do imposto, sob código 5706, relativa à fonte pagadora constante no item 52 e 53 da tabela 2.

Código de retenção 6190- retenção de IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep Retidos na Fonte pelas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Pessoas Jurídicas de que trata o Inciso III do Art. 34 da Lei nº 10.833/2003, Autarquias e Fundações Públicas - COSIRF

31. O objeto social do interessado, disposto às e-fls. XX, consiste em: “- *prestação de serviços de despachos aduaneiros; - assessoria à importação e exportação; - agenciamento de carga aérea marítima, terrestre, nacional e internacional.*”

32. As entidades da administração pública de que trata o inciso III, do art.34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, devem efetuar as retenções de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep sobre os pagamentos efetuados à pessoas jurídicas, às alíquotas de IRPJ (4,80%), CSLL (1%), Cofins (3%) e Pis/Pasep (0,65%), no total do percentual de 9,45%, com o código de retenção 6190:

*Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do **imposto de renda**, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei*

*no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da **administração pública** federal: (Produção de efeito)*

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (...).Leis 9.430/1996 Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

(...) § 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

.....
IN SRF 480, de 15/12/2004 Art. 1º Os órgãos da administração federal direta, as autarquias, as fundações federais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) reterão, na fonte, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

(...)Art. 2º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção (Anexo I), que

corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do imposto de renda, determinada mediante a aplicação de quinze por cento sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

Art. 3º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 do Anexo I a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do IR, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

Anexo I

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
	IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PASEP (05)		
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços de abastecimento de água; • Telefone; • Correio e telégrafos; • Vigilância; • Limpeza; • Locação de mão de obra; • Intermediação de negócios; • Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; • <i>Factoring</i>; • Demais serviços. 	4,80	1,0	3,0	0,65	9,45	6190

33. O art. 36 da mesma lei dispõe que os valores assim retidos são considerados antecipações do tributo devido, senão vejamos:

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

34. Sob o código 61905, sendo a retenção de R\$96,19, a parcela confirmada relativa ao IRPJ (4,8%) equivale a R\$48,86 {Fórmula: [(0,0480x 96,19)/0,0945]}.

35. Tem-se então que foram confirmadas retenções de **R\$20.003,64** (R\$19.954,78 +R\$48,86).

36. Faz-se necessário verificar se os rendimentos sobre os quais incidiu a retenção de IRPJ, foram oferecidos à tributação, conforme dispõe o art.837, do Decreto 3.000/99 (RIR/99):

Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei n.º 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º). (grifou-se)

37. O quadro abaixo representa uma consolidação, dos valores de retenção de IRPJ (1708 e 6190) confirmados e de seus respectivos rendimentos, além dos rendimentos oferecidos à tributação na Demonstração do Resultado da DIPJ – Ficha 06A (e-fls.81):

Tabela 3

AC 2005	Prestação de Serviços (1708) 1,5%	Prestação de Serviços (6190) 4,80%	Retenção Comprovada /confirmada
IRPJ Retida Comprovada	19.954,78	48,86	20.003,64
Receita Calculada	1.330.318,66	1.017,92	
Receita - DRE -Ficha 06A	2.775.834,48	2.775.834,48	
IRPJ Retida Confirmada	19.954,78	48,86	20.003,64

38. Observe-se que na elaboração da tabela acima: a) o valor da receita calculada de prestação de serviços foi obtida pela divisão do IRRF retido (1708) comprovado pela alíquota de 1,5% e a retenção relativa à retenção 6190 por 4,8%; b) os valores das receitas calculadas relativas ao IRRF, são compatíveis com o valor da receita de prestação de serviços informada na Ficha 06 A - Demonstração de Resultado na DIPJ.

39. Portanto, restaram confirmadas/comprovadas retenções de IRPJ, no total de R\$20.003,64. Observe-se que desse valor a autoridade lançadora já reconheceu R\$6.007,01.

C. Das estimativas mensais

40. Na composição do saldo negativo de IRPJ – Ficha 12 A da DIPJ entregue em 18/12/2009, o interessado informa a título de estimativas, o valor de R\$53.561,80.

41. Traz comprovantes de pagamento de estimativa, recolhidas sob o código 2362 (cópias às e-fls.58/67), que totalizam o valor de **R\$28.511,07**, confirmados integralmente pelos sistemas informatizados da RFB (e-fls.120/129).

D. Das Retenções de IR – dedução no cálculo da estimativa mensal

42. No cálculo da estimativa mensal, o interessado deduziu do IRPJ apurado na DIPJ – Ficha 11 (e-fls. 84/90), IR retido na fonte num total de R\$25.050,72, conforme se vê, a seguir:

Tabela 4

IRPJ Mensal por Estimativa (cód. 2362) - AC 2005 (valores em R\$)								
mês	(A) IRPJ apurado a alíquota de 15%	(B) IRPJ Apurado - adicional	(C) IRPJ apurada a pg meses anteriores	(D) Subtotal A+B-C	(E) IRPJ retida	(F) Subtotal D-E	(G) IRPJ a pg	(H) Pagamentos efetuados
jan	12.836,95	6.557,97	0,00	19.394,92	16.386,37	3.008,55	3.008,55	3.008,55
fev	19.247,15	8.831,43	19.394,92	8.683,66	63,89	8.619,77	8.619,77	8.619,77
mar	30.408,11	14.272,07	28.078,58	16.601,60	2.701,10	13.900,50	13.900,50	13.900,50
abr	33.544,79	14.363,20	44.680,18	3.227,81	1.481,51	1.746,30	1.746,30	1.746,30
mai	34.599,14	13.066,09	47.907,99	-242,76	0,00	-242,76	-242,76	
jun	39.337,08	14.224,72	47.907,99	5.653,81	4.417,85	1.235,96	1.235,96	1.235,96
jul	35.362,21	9.574,81	53.561,80	-8.624,78	0,00	-8.624,78	-8.624,78	
ago	35.415,15	7.610,10	53.561,80	-10.536,55	0,00	-10.536,55	-10.536,55	
set	31.727,49	3.151,66	53.561,80	-18.682,65	0,00	-18.682,65	-18.682,65	
out	32.029,07	1.352,71	53.561,80	-20.180,02	0,00	-20.180,02	-20.180,02	
nov	32.330,84	0,00	53.561,80	-21.230,96	0,00	-21.230,96	-21.230,96	
dez	26.960,60	0,00	53.561,80	-26.601,20	0,00	-26.601,20	-26.601,20	
	363.798,58	93.004,76		-52.537,12	25.050,72			28.511,08

43. Observe-se que nos meses de maio, julho/dezembro de 2005, não foi apurada estimativa a pagar.

44. Assim, embora o interessado tenha informado na apuração anual (nosso item 10), o valor de R\$7.916,89, a título de IR retido na fonte, na apuração do saldo de IRPJ,

utilizou um total de retenções, efetivamente, de R\$32.967,61 (R\$7.916,89[retenções de IR no ajuste anual] + R\$25.050,72[estimativas mensais], no entanto foram confirmadas retenções de apenas **R\$20.003,64** (item 39), conforme se vê na tabela a seguir:

Tabela 5

IR Retido Utilizado na DIPJ - (R\$)	
(+) IR retido utilizado nas Estimativa (ficha 11)	25.050,72
(+) IR retido informado na Apuração anual (ficha 12 B)	7.916,89
Total utilizado	32.967,61
(-) Valor comprovado de IR retido – DIRf	20.003,64
(=) IR retido não comprovado	12.963,97

Conclusão:

45. A recomposição do Saldo Negativo de CSLL, do ano-calendário 2005, é:

Tabela 6

<i>Cálculo do IR sobre o Lucro Real 2005</i>	<i>DIPJ</i>	<i>DRF</i>	<i>Voto</i>
Aliquota de 15%	26.960,60	26.960,60	26.960,60
Adicional	0,00	0,00	0,00
Base de Cálculo do IR	26.960,60	26.960,60	26.960,60
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	7.916,89	6.007,01	20.003,64
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	53.561,80	28.511,08	28.511,08
Imposto a Pagar	-34.518,09	-7.557,49	-21.554,12

46. Por todo o exposto, voto no sentido: a) reconhecer ao interessado o direito creditório de **remanescente** de R\$13.996,63 (R\$21.554,12-R\$7.557,49), correspondente ao Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2005 e determinar a homologação das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, conforme tabela a seguir:

Tabela 7

Valor Pleiteado	Valor Deferido -DRF	Valor Deferido - DRJ
34.518,09	7.557,49	13.996,63

”

Após expedida a intimação para ciência do Acórdão da DRJ em 09.10.2017, a contribuinte apresentou petição em 11.10.2017, tendo a DRF reconhecido a ciência presumida nesta data, à vista da Certidão de e-Fl. 183:

“O AR com a intimação para ciência do Acórdão da DRJ foi enviado em 09/10/2017, conforme acompanhamento da ciência no sistema eprocesso, em 11/10/2017 o contribuinte apresenta petição com intuito de ver homologadas suas compensações. Como o AR não retornou até a presente data foi assumida a data da solicitação de juntada como sendo a data da ciência presumida.”

Na referida petição protocolada, a contribuinte faz referência aos acórdãos da DRJ/RJ1 de nº 12-90.903, 12-90.904, 12-90.901 e 12-90.902.

Quanto ao acórdão do presente processo, a interessada somente apresenta o seguinte tópico:

3. Acórdão 12-90.903- 3ª Turma de DRJ/RJ1- Processo 11080.928817/2009-64

Ano calendário 2005.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ.IRRF. COMPROVAÇÃO PARCIAL- vem pela presente juntar o livro razão onde estão devidamente comprovadas as retenções na fonte sob clientes e aplicações financeiras bem como o espelho do balancete encerrado em 31.12.2005 que comprova este crédito que foi utilizado na compensação da PER/DCOMP N. 6952.95412.140307.1.7.02.07.08.

Neste contexto solicitamos a homologação desta referida PER/COMP porque nada se deve a este título.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é presumidamente tempestivo, entretanto, não atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72, conforme verifica-se a seguir.

Inépcia do Recurso Voluntário. Ausência dos Requisitos de Admissibilidade.

Sabe-se que o Processo Administrativo Fiscal é regido pelo Decreto n.º 70.235/72, bem como por legislações subsidiárias, tais como a Lei n.º 9.784/99 e a Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que possuem uma função normativo-integrativa da lei específica.

Tais regramentos normativos dispõem sobre determinados procedimentos formais que devem ser observados no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), com o escopo de se instrumentalizar o Direito Material.

No âmbito do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o PAF, verifica-se em seu Art. 16, III, que:

“Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

Verifica-se, ainda, que o Art. 17, da mesma norma, estabelece que “**Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.**”. Ou seja, para que a lide seja instaurada, faz-se necessário a impugnação da matéria, inclusive na fase recursal.

Pelos dispositivos supracitados, fica evidente que um dos requisitos da impugnação administrativa (aplicável aos Recursos Administrativos) é a causa de pedir, ou seja, os fatos e fundamentos jurídicos, bem como os pontos de discordância e as razões que possuir.

Entretanto, no presente caso, verifica-se que em nenhum momento a Recorrente insurge contra a Decisão de 1ª Instância, apenas informa que está apresentando o livro razão e o espelho do balancete, que supostamente comprovaria o crédito.

Ora, se a Recorrente não apresenta ao órgão revisor as razões do que diverge da decisão de primeira instância, nem expressa objetivamente o que pretende rever, a análise do recurso fica completamente prejudicada.

Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, faz-se necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da decisão do órgão “a quo”, qual seja, a DRJ.

Assim, entendo que a petição apresentada não cumpre as formalidades mínimas de um Recurso Voluntário, razão pela não deve ser assim recebido.

Dessa forma, em razão dos fundamentos apresentados, conclui-se, portanto, pela inépcia do Recurso Voluntário interposto, em razão da ausência de requisitos imprescindíveis de admissibilidade.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves